



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**DECISÃO SJRO-SERAPE 3/2021****REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 11/2021.**PROCESSO:** 0002450-33.2021.4.01.8012.**INTERESSADO:** TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP.**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2021, interposto por TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.083.148/0001-13, em virtude alguns pontos da contratação objeto do certame.

A competência para receber, analisar e responder os esclarecimentos é da pregoeira designada para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, devendo se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

O pedido de impugnação foi apresentado por meio de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico [sara.lago@trfl.jus.br](mailto:sara.lago@trfl.jus.br) com cópia para [selit.ro@trfl.jus.br](mailto:selit.ro@trfl.jus.br), no dia 04/10/2021, às 16h17min, conforme documento 14165297, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, marcada para o próximo dia 07/10/2021, sendo, portanto, **tempestivo**, em conformidade com o item 115 do edital e com o artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

**I – DO PLEITO**

Por intermédio da impugnação em exame, a interessada apresentou questionamentos sobre as especificações técnicas do equipamento, o prazo de entrega, subcontratações e exigências de laudos/certificações, os quais serão respondidos diretamente na análise, a fim de melhor organizar o documento.

Sem maiores divagações, passo ao esclarecimento.

**II – DA ANÁLISE**

Primeiramente, cumpre informar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 10.024/2021, sendo resultado de extenso trabalho desenvolvido pela área demandante, pela comissão responsável pelos estudos preliminares e pelo setor de licitações do órgão, a fim de conciliar a ampla competitividade às peculiaridades do objeto.

Com relação às questões suscitadas pela requerente, segue abaixo a manifestação:

**III.1 – NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE TÚNEL DE INSPEÇÃO COM LARGURA MAIOR DO QUE A ESPECIFICADA – direcionamento do certame.**

Em síntese apertada, requer a impugnante a revisão do edital para admitir que a largura do túnel tenha uma variação a maior de até 10% ou, acaso não seja esse o entendimento,

visando manter a paridade com o item 2 das Especificações Técnicas, uma variação a maior de até 5%.

Consultada sobre o tema, a unidade demandante manifestou-se nos seguintes termos:

As especificações técnicas mínimas e máximas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado, concomitante as exigências de conveniência e oportunidade desta Administração.

Considerando a manifestação da área técnica, rejeito esta alegação da impugnação.

### **III.2 – NECESSIDADE DE EXIGIR UMA PENETRAÇÃO EM AÇO COMPATÍVEL COM A TENSÃO ANÓDICA.**

A impugnante propugna pela alteração do edital, de modo a incluir que a penetração em aço mínima do equipamento scanner raio-x seja de, pelo menos, 35 mm.

A unidade técnica se manifestou informando que será mantida a exigência "*Prover penetração mínima de 14 mm em aço, conforme teste padrão ("teste 4") da norma ASTM F792-08*" correspondente ao item 7 do Anexo II do edital, por estar em consonância com a norma mencionada.

Assim, considerando tratar-se de item técnico, que segue normativo pertinente, acolho a manifestação e rejeito a impugnação.

### **III.3 – NECESSIDADE DE REVISÃO DO PESO MÁXIMO DO EQUIPAMENTO.**

Por se tratar de especificações técnicas, a unidade técnica foi novamente consultada e assim se manifestou:

As especificações técnicas mínimas e máximas do objeto em questão já possuem as medidas, potências e pesos aceitáveis, dentro de uma faixa variável, com a finalidade de aceitar a maior parte das variações existentes de diversos equipamentos disponíveis no mercado, concomitante as exigências de conveniência e oportunidade desta Administração.

Em razão da manifestação acima, rejeito esta alegação da impugnação.

### **III.4 – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA.**

Instada a se manifestar, a unidade técnica apresentou o seguinte:

Entendemos ser razoável o prazo de entrega e instalação de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato.

Em breve pesquisa é possível verificar a previsão do mesmo prazo em edital da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL, Pregão Eletrônico nº 00050/2020, processo administrativo nº 2020PR000050, da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL.

Há também a necessidade de que os créditos orçamentários para esta contratação, os quais se referem a este exercício financeiro (2021), sejam executados até o final do ano, ou seja, a contratação, execução do objeto e pagamento deverão ocorrer até o dia 31/12/2021, não sendo possível inscrever em restos a pagar. Este aspecto é discricionário à Administração, não podendo ser questionado pelas licitantes, os quais deverão se ajustar as regras impostas sobre o prazo estipulado. Portanto, manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Considerando as alegações expostas pela unidade técnica e que tal item encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração, não há justificativa para alteração do Termo de Referência.

### **III.5 – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE OFÍCIO CNEN DE DISTRIBUIÇÃO E DE MANUTENÇÃO**

Consultada sobre o tema, a unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil. A Resolução CNEN 166/2014 citada pela impugnante, dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas que utilizam fontes seladas, fontes não-seladas, equipamentos geradores de radiação ionizante e instalações radiativas para produção de radioisótopos. A referida norma não trata da comercialização dos produtos e equipamentos radioativos no Brasil, apenas do licenciamento de instalações radiativas que utilizam alguma fonte de radiação. Portanto, novamente se equivoca a impugnante ao exigir que o edital contenha cláusula que obrigue os licitantes a possuírem autorização de distribuição e comercialização dos equipamentos objeto do certame. Nos itens 21, 22 e 23 do Anexo do Edital 14051281 há outras exigências técnicas dos equipamentos, reguladas pela CNEN, os quais deverão ser apresentadas juntamente com a proposta pela licitante vencedora, nos termos do item 28 do edital, na forma de certificados e/ou laudos técnicos. Desta forma, o que será garantido no certame é que o equipamento possua todas as aprovações e atendimento aos normativos pela CNEN, ou seja, como condição de aceitação da proposta/equipamento. Caso a exigência recaísse ao licitante, na forma de qualificação técnica, o edital conteria cláusula ilegal, não prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93. Portanto, as exigências contidas no edital são perfeitamente aceitáveis ao objeto e aos licitantes, sendo incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Quanto ao mérito da exigência, tratando-se de matéria de ordem técnica, limito-me a acolher a manifestação da unidade demandante.

### III.6 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

A permissão de subcontratação na execução de parte do objeto, que no presente caso se refere a instalação dos equipamentos, é prevista no art. 72 da Lei n. 8.666/93, sendo cláusula discricionária da Administração a sua estipulação, e está de acordo com todas as decisões da Corte de Contas da União. Não há qualquer vedação no CREA ou na CNEN de que as instalações dos referidos equipamentos sejam realizadas por uma empresa subcontratada, as quais deverão ser supervisionadas pela contratada (item 22.3 do termo de referência). A empresa impugnante apenas fez alegações gerais com citação os órgãos sobre a "proibição", mas não demonstrou categoricamente a referida vedação.

O objetivo desta permissão é aumentar a concorrência ao certame, inclusive com a participação direta de indústrias e importadoras, as quais mantém empresas parceiras (representantes) em vários estados da federação para realizarem as instalações de seus equipamentos.

Portanto, não assiste razão a impugnante.

### III.7 – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO ANTES DA ENTREGA DO EQUIPAMENTO

Pugna a licitante para que Licença de Importação exigida no edital seja providenciada, após a homologação do certame e também após a assinatura do contrato,

Contudo, equivoca-se a licitante ao afirmar, sem qualquer fundamento, que o instrumento convocatório exige que a referida licença seja apresentada juntamente com a proposta de preços, pois é prevista só e somente só a "Obrigatoriedade de o fornecedor providenciar o atendimento das normas do CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), especialmente quanto a Licença de Importação e a Isenção de impostos", conforme previsto no item 21, do Anexo II, do edital de licitação, sem qualquer menção ou indicação que sua apresentação se dá quando do cadastro da proposta no sistema Comprasnet.

Portanto, rejeito a alegação da impugnação.

### III.8 – LAUDO PÓS COMISSIONAMENTO

Alega a impugnante acerca da exigência prevista no item 32 do Anexo II do edital em comento, qual seja: "*O equipamento, após instalação, deverá ser testado para comprovar o atendimento aos requisitos do edital e a inexistência de radiações prejudiciais ou interferentes. Para cada equipamento será emitido um laudo técnico detalhado comprovando atendimento às normas da CNEN quanto à emissão de radiação, feito por laboratório credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e assinado por supervisor de proteção radiológica, devidamente credenciado pela CNEN;*".

Em que pese a exigência do item 32 de que o laudo técnico deverá ser feito por laboratório credenciado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e assinado por supervisor de proteção radiológica, devidamente credenciado pela CNEN, no item 23 do mesmo Anexo II é possível observar que será aceito "**laudo técnico assinado por supervisor de radioproteção credenciado pela CNEN deve ser fornecido com o equipamento**".

Desse modo, será publicado, ainda nesta data, em prestígio à isonomia entre os participantes, AVISO A TODAS AS LICITANTES que será aceito o laudo técnico exigido no Anexo II do Edital desde que assinado por supervisor de radioproteção credenciado pela CNEN, conforme previsto no item 23 do mencionado Anexo.

A alteração **não** afetará data de abertura da sessão pública marcada para o dia 07/10/2021.

### **III.9 – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CAPACIDADE DE CARGA DA MESA DE ROLETE.**

Instada a manifestar-se sobre o tema, a unidade técnica teceu os seguintes apontamentos:

Solicita revisão da capacidade de carga da extensão de esteira, para deixá-la idêntica à capacidade de carga da esteira transportadora do scanner de raios X, ou seja, no mínimo, 60 kg. (SESSENTA QUILOS), para que fique em harmonia à capacidade de carga exigida para a cinta transportadora.

Alega a empresa que teria sido exigido a capacidade de carga de 50 kg para a mesa de roletes e capacidade de até 60 kg para a esteira transportadora. No entanto, equivoca-se a impugnante, pois a capacidade exigida para a esteira transportadora é de no mínimo 60 kg e não até 60 kg como alegado. Desta forma, não mostra-se razoável a exigência de que a mesa de roletes comporte a mesma capacidade de peso que a esteira, uma vez que para esta foi exigida capacidade mínima de peso, podendo a capacidade máxima ser bem superior à exigência mínima prevista no edital. Por outro lado, a capacidade de 50 kg para os roletes exigida atende às necessidades de inspeção de bagagens de mão, que é o objetivo da aquisição. Tanto não é razoável que os editais de licitação nem costumam mencionar a capacidade mínima de peso a ser suportado pela mesa de roletes, a exemplo edital do pregão eletrônico nº 50/2020, processo administrativo N° 2020PR000050 da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL, que nas especificações descreve apenas como “02 (duas) mesas de roletes de no mínimo 1m de comprimento, sua altura e largura compatíveis com a entrada e saída do túnel de inspeção”.

Portanto, a exigência contida no edital é perfeitamente aceitável ao objeto, sendo incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.

Considerando a manifestação da área técnica, rejeito esta alegação de impugnação.

### **III.10 – OFÍCIO DE ISENÇÃO DOS REQUISITOS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA NA PROPOSTA.**

Manifestou-se a unidade técnica:

Requer a empresa a revisão do instrumento convocatório para exigir a apresentação do “**Ofício de Isenção dos requisitos de proteção radiológica**” juntamente com a proposta (e não junto com a entrega do equipamento).

Alega a empresa que o “Edital fala que o equipamento deve atender a todas as normas do CNEN, especialmente quanto à Isenção dos Requisitos de Radioproteção – portanto, está “subentendido” que os licitantes deverão apresentar o Ofício respectivo, demonstrando a adequação às regras da CNEN.

**Não encontra amparo a tese da impugnante, uma vez que nos termos dos itens 21 e 22, Seção VI do edital, o pregoeiro poderá solicitar à licitante informações mais detalhadas do objeto ofertado, podendo, inclusive, solicitar prospecto, manuais, folhetos e catálogos oficiais do equipamento, assinalando prazo para o envio, sob pena de recusa da proposta, bem como poderá a indicação dos sítios na internet dos fabricantes/importadores dos equipamentos. O pregoeiro se reserva ainda ao direito de solicitar laudos técnicos comprobatórios do atendimento aos quesitos exigidos em conformidade com as normas técnicas pertinentes. Desta forma, o que será garantido no certame é que o equipamento possua todas as aprovações e atendimento aos normativos pela CNEN, ou seja, como condição de aceitação da proposta/equipamento. Portanto, as exigências contidas no edital são perfeitamente aceitáveis ao objeto e aos licitantes, sendo incabível a referida tese da empresa impugnante, de forma que manifestamos pela rejeição desta alegação de impugnação.**

Quanto ao mérito da exigência, tratando-se de matéria de ordem técnica, limito-me a acolher a manifestação da unidade demandante. Serão, desse modo, mantidas os termos dispostos no instrumento editalício.

### III – DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior, contudo, a abertura da sessão pública permanecerá para o dia 07/10/2021, no horário e local consignados no edital.

Por oportuno, informo que os apontamentos assinalados nesta resposta serão registrados no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Rondônia, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, na data de assinatura.

**SARA REGINA DA SILVA LAGO**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Sara Regina da Silva Lago, Técnico Judiciário**, em 06/10/2021, às 20:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14175924** e o código CRC **35406F27**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - [www.trf1.jus.br/sjro/](http://www.trf1.jus.br/sjro/)

0002450-33.2021.4.01.8012

14175924v31

**PE 11/2021 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

fernanda@techscan.com.br &lt;fernanda@techscan.com.br&gt;

Seg, 04/10/2021 16:17

Para: Sara Regina da Silva Lago &lt;sara.lago@trf1.jus.br&gt;; SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações &lt;selit.ro@trf1.jus.br&gt;

Cc: 'licitacao' &lt;licitacao@techscan.com.br&gt;; 'comercialrx' &lt;comercialrx@techscan.com.br&gt;

Prezado Sr. Pregoeiro,  
Bom dia.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 11/2021

Objeto: fornecimento de RX

Servimo-nos do presente para, tempestivamente, encaminhar pedido de esclarecimento, conforme segue:

**QUESTÃO 1**

Os itens 61, 62, 63 e 72 e 73 do Edital dizem que:

61. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006, regulamentada pelo Decreto n. 8.538/2015.

ps://sei.trf1.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_web&acao\_origem=arvore\_visualizar&id\_documento=15241776&infra\_sist... 5/15

/09/2021 10:14

SEI/TRF1 - 14078219 - Edital de Licitação

62. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
63. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
72. **Para a aquisição de bens comuns de informática e automação, definidos no artigo 16-A da Lei n. 8.248, de 1991, será assegurado o direito de preferência previsto no seu artigo 3º, conforme procedimento estabelecido nos artigos 5º e 8º do Decreto nº.7.174, de 2010.**
73. **Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei n. 8.248, de 1991, as licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto**

https://sei.trf1.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_web&acao\_origem=arvore\_visualizar&id\_documento=15241776&infra\_sist... 6/15

4/09/2021 10:14

SEI/TRF1 - 14078219 - Edital de Licitação

**no Decreto n. 7.174, de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.**

Todavia, pela redação lançada no ato convocatório, gerou-se dúvida razoável sobre a EXCLUSÃO da lei quanto suas preferências, ou seja, uma vez **utilizada a preferência de ME / EPP** por qualquer licitante, ficaria **VEDADA** a utilização do outro benefício (ex: PPB).

Isso porque entre um benefício e outro, deverá prevalecer o benefício das ME's / EPP's, conforme pacificada orientação do TCU.



O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento, através do Acórdão 4.241/2012 – Segunda Câmara, no sentido de que este último dispositivo, na verdade, estabeleceu uma ordem para a aplicação das preferências de que trata:

*“10. Ata nº 20/2012 – 2ª Câmara.*

*11. Data da Sessão: 19/6/2012 – Ordinária.*

*12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4241-20/12-2.*

*GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. - TC 036.091/2011-1.*

*Natureza: Representação. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.*

*Interessada: Microsens Ltda. Advogados constituídos nos autos: não há.*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA DE COMPUTADORES DE MÃO DO TIPO TABLET. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL QUANTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA FIXADO PELO ART. 3º DA LEI Nº 8.248, DE 1991. RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA INDICADA NO ART. 8º DO DECRETO Nº 7.174, DE 2010. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS LICITANTES. AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AO ÓRGÃO.*

...

*21. Veja-se, contudo, que essa sistemática contraria o § 1º do art. 45 da LC 123/2006, visto restar claro que o direito de preferência fundado no porte da empresa se extingue com o encerramento do procedimento previsto nos incisos do referido art. 45. Ou seja, como o procedimento para o exercício do direito de preferência das micro e pequenas empresas realiza-se apenas uma vez dentro do certame, extinguindo-se o direito a partir desse ponto, não há como repetir tal procedimento na forma prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto 7.174/2010.*

...

*24. Já com relação ao art. 8º do Decreto 7.174/2010, verifica-se que a sistemática ali estabelecida coaduna-se com o disposto no art. 45 da LC 123/2006. Isto é, primeiro, aplicam-se as regras relativas ao direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte; não ocorrendo a contratação dentro deste grupo, passa-se a aplicar as regras atinentes ao direito de preferência dos fornecedores de TI fundado nas características dos bens e serviços, sem diferenciação quanto ao porte dos licitantes; não ocorrendo contratação mais uma vez, aplicam-se as regras usuais de licitação. (...).”*

Portanto, em primeiro lugar, aplicam-se as regras de preferência para as ME/EPP's, previstas no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 e, apenas posteriormente, aplicar-se-iam as margens de preferência dos decretos de TI, acaso a primeira preferência não fosse exercida.

**Assim, a existência de empresas enquadradas no primeiro critério (ME / EPP) afasta a possibilidade de aplicação das regras atinentes ao segundo critério (PPB)!**

Vejamos o que determinam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.123/2006:

***“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.***

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”*

*“Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, **situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado**;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

Destaca-se, ainda, a expressão do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 123/2006, onde está claro que após o exercício de preferência da ME's/EPP's, o OBJETO SERÁ ADJUDICADO A ESTA, não cabendo interpretação no sentido de seguir-se pela análise de “outras preferências”.

A fim de corroborar o entendimento, vejamos o que determinam os artigos 1º, 8º, 5º, e 6º do Decreto 7.174/2010:

“Art. 1º As contratações de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, serão realizadas conforme o disciplinado neste Decreto, **assegurada a atribuição das preferências previstas no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.**”

“Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, **sucessivamente**:

I - **APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PREFERÊNCIA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DISPOSTAS NO [CAPÍTULO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006](#)**, quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;



IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#).

§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.

§ 3º Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º.

§ 4º Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3º deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta.

§ 5º Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.”

“Art. 5º - Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991](#), para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

**Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.**

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma por este regulamentada”

Pois bem, a utilização da palavra “sucessivamente”, no texto da Lei, deve ser feita como em qualquer outro dispositivo legal, ou seja, quando o primeiro item resolver a situação, não há necessidade (quicá possibilidade) de seguir-se para o item subsequente.

A título de ilustração, serve o artigo 108 do Código Tributário Nacional, de onde se extrai:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

E ainda, tem-se o artigo 326 do Código de Processo Civil:

*“Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.*

*Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.”*

Nos 2 (dois) exemplos supra citados, a Autoridade Judiciária, ao utilizar o primeiro item para decidir uma controvérsia, DEIXA DE UTILIZAR OS PRÓXIMOS, pois acaba-se (encerra-se) a sucessividade.

É uma questão lógica, pois do contrário, seguir-se-ia por um ciclo, várias e várias vezes, sem resolver questão alguma: seja com relação aos pedidos em uma ação judicial; seja com relação às preferências de contratação pela Administração Pública – pois não há lei que diga que PPB é melhor ou preferível em relação às ME/EPP's.

Vejamos as lições de Nelson Nery Junior:

*“Pedido sucessivo é a pretensão subsidiária deduzida pelo autor, no sentido de que, em não podendo o juiz acolher o pedido principal, passa a examinar o sucessivo. Por exemplo, pedido de nulidade ou anulação de casamento (principal) e o subsidiário de separação judicial (sucessivo). O pedido sucessivo só é examinado pelo juiz se não puder ser deferido, no mérito, o pedido principal.” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8ª edição revisada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. p. 749).*

Retomando-se a situação da preferência das ME's / EPP's, propriamente dita e à guisa de conclusão, servem as lições de Flávia Daniel Viana e Ricardo Ribas da Costa Beloffa, que: **“Em síntese, se a ME/EPP exercer seu direito fornecendo lance inferior ao melhor classificado, encerra-se essa etapa e não caberá a aplicação da preferência do Decreto n. 7.174/2010; não exercendo, aí passa para a aplicação da preferência da Lei de Informática.”** (RSDA n. 120. Dezembro/2015. p.50)

Deste modo, entendemos que se utilizada a preferência da LC n. 123/2006 **não** haverá a possibilidade de utilização da preferência do Decreto n. 7174/2010.

1. Está correto esse entendimento e toda argumentação supra?
2. Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

## **QUESTÃO 2:**

O item 103 do Edital diz que:

### **103. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA:**

- a. para efeito de qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto.
  - i. A licitante deverá, caso solicitado pelo pregoeiro ou comissão de licitação, disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado apresentado, disponibilizando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi fornecido o objeto.
- b. **deverá ser apresentada também a empresa responsável por contato técnico permanente, comprovada por meio de CNPJ, com endereço ativo em território nacional, além de comprovação do registro ou visto do responsável técnico pelos serviços junto ao CREA do estado de Rondônia.**

Entendemos que, para fins de integral atendimento da alínea “b”, supra, serão necessário, a apresentação de 2 documentos:

1 – um cartão de CNPJ válido, em território nacional, da empresa autorizada a prestar manutenção nos equipamentos de raios X.

2- a comprovação de registro ou visto do engenheiro, perante o CREA de Rondônia, que realizará as manutenção do equipamento, acompanhada do comprovante de registro em CPTS da empresa licitante.

Está correto este entendimento?

Caso a resposta seja negativa, por gentileza listar, textualmente, todos os documentos e/ou certidões que deverão ser apresentadas para o pleno atendimento do item 103 do edital.

Sendo essas as dúvidas oriundas da análise do instrumento convocatório, aguardamos pelos esclarecimentos.

At.te.



**DEPARTAMENTO**  
LICITAÇÃO

[licitacao@techscan.com.br](mailto:licitacao@techscan.com.br)

(Telefone) +55 (13) 3025-2820 / (13) 4009-9040

(Mobile) +55 (13) 99166-2001

[www.TECHSCAN.com.br](http://www.TECHSCAN.com.br)